



ACÓRDÃO N°

TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0001145-81.2011.8.14.0097

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: E. M. S.

**ADVOGADAS: MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA – OAB/PA N° 2.580 E
OUTRA**

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ARTIGO 217-A C/C ART. 226, II E ART. 71 DO CP – ACUSADO TIDO COMO AVÔ POR SER COMPANHEIRO DE SUA AVÓ PATERNA, CUJA CASA MORAVA A INFANTE DE 08 ANOS DE IDADE – CONTINUIDADE DELITIVA – OCORRÊNCIA – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS – NEGATIVA DE AUTORIA EM DISSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – MATERIALIDADE DO CRIME – A MATERIALIDADE DELITIVA, CONSIDERANDO OS ATOS EXECUTÓRIOS DO CRIME DESCRITOS NOS AUTOS, CONSUBSTANCIA-SE PELA PRÁTICA CONCRETA DE ATOS LIBIDINOSOS QUE EMBORA NÃO TENHAM DEIXADO VESTÍGIOS FÍSICOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DEIXARAM SEQUELAS PSÍQUICAS CONSTATADAS NO RELATÓRIO SOCIAL FIRMADO POR PROFISSIONAL DA ÁREA COMPETENTE – DOSIMETRIA DA PENA – ESCORREITA – PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E CAUSAS DE AUMENTO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA FECHADO E ADEQUADO PARA O SEU QUANTUM DE DEZOITO (18) ANOS DE RECLUSÃO – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Belém/PA, 02 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – EMANOEL MOURA E SILVA, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides que o condenou a dezoito (18) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 217-A c/c art. 224, II c/c art. 71, do CP, conforme se extrai das fls. 60-65/v.

Consta dos autos que E.G.S.D.S., uma menina de 08 (oito) anos de idade, desde um (01) ano e 08 (oito) meses era cuidada pela avó paterna Dulcinea Santos e Silva e seu companheiro, o apelante, em uma casa onde moravam também duas sobrinhas de DULCINEA, as adolescentes A.P e A.C e um deficiente mental, irmão da dona da casa.

Narra a denúncia que o réu diariamente pegava a criança na escola e ficava a sós com ela pela parte da tarde, porque a avó trabalhava e as adolescentes estudavam naquele turno. A infante alegou em seu depoimento que sofria assédio sexual do companheiro da avó há algum tempo, depois que ele a trazia da escola e bolinava a menor quando estavam sozinhos em casa, inclusive, ele ameaçava a criança de que seria presa caso contasse; mesmo ameaçada, a menina relatou os fatos à adolescente A.P, que acionou a mãe biológica da vítima, Eliane Benis dos Santos, à qual foi pedir providências ao Conselho Tutelar.

O Conselheiro Tutelar de Benevides, Edson Alves dos Santos, registrou em 24.05.2011, uma ocorrência policial para apuração do caso, após entrevista com a adolescente A.P de quinze (15) anos de idade, que lhe narrou os fatos noticiados por E.G.S.D.S. acrescentando que também era vítima de atos libidinosos por parte do mesmo réu. (fl. 10, do IPL); além disso, o acusado já havia respondido a processo-crime, no passado, por abuso sexual contra a A.P., quando esta tinha 03 anos de idade e à época, o exame de conjunção carnal havia dado negativo.

Verifica-se o Exame de Corpo de Delito da vítima às fls. 42-44.

Denunciado e processado, o réu restou condenado, razão pela qual recorreu alegando ausência de materialidade e autoria, vez que não há elementos probatórios suficientes para amparar sua condenação e até o laudo de conjunção carnal deu negativo, merecendo a absolvição por meio do princípio in dubio pro reo.

O apelante negou a autoria do crime dizendo que pelo conflito familiar instaurado entre a sua família e a mãe da vítima, ELIANE SANTOS, que a todo custo quer de volta a guarda da filha, o caso não passa de uma perseguição de ELIANE que induziu a criança a inventar mentiras.

Refere vício na formação da prova porque o depoimento da ofendida no inquérito policial foi colhido sem a presença de defensor; porque são suspeitas as declarações da mãe da vítima que sempre tentou prejudicar o apelante e sua mulher, avó da ofendida e porque a confiabilidade do depoimento infantil depende da harmonia com outros elementos dos autos. Argumenta a contradição da ofendida que, em um primeiro momento, declarou que houve conjunção carnal; mas o exame resultou negativo. Em seguida, ao contrário, diz que o acusado tentou, mas não conseguiu concretizar o ato. Aduz que a condenação não poderia se respaldar exclusivamente nas declarações da vítima pois, conforme alegou sua avó,



nunca ficou sozinha em casa com o acusado.

Alega que o ônus da prova é do representante ministerial que não se incumbiu de juntá-las, tornando-as frágeis e inconsistentes, mormente quando os exames restaram negativos. Requer liminarmente, no recurso, o direito de apelar em liberdade.

Ao final, pede o provimento do apelo visando a reforma da sentença a quo, para que seja absolvido da acusação e, uma vez, não sendo este o entendimento, requer a redução da pena-base, porque milita em favor do apelante boas condições pessoais favoráveis.

Contrarrazões às fls. 81-88 pugnam pela manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. À Doutra Revisão.

Belém/PA, 07.02.2017

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal de EMANOEL MOURA E SILVA.

O direito de apelar em liberdade foi concedido ao apelante na sentença a quo, conforme se extrai da fl. 65.

Ausentes preliminares processuais, avança-se para o meritum causae.

Pelo contexto fático-probatório dos autos não vislumbro razão ao apelante, senão vejamos:

Os eventuais vícios de um inquérito policial não contaminam a ação penal, do mesmo modo que por se tratar de uma peça informativa, não há ampla defesa ou contraditório e desnecessário é um defensor para a ofendida se ela estava acompanhada de sua representante legal, a sua genitora. (fl. 08 do IPL).

Orienta a jurisprudência:

(...). 3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridas no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Pub. no DJe 12/12/2016).

DOS FATOS - Consta dos autos que E.G.S.D.S., uma menina de 08 (oito) anos de idade, desde um (01) ano e 08 (oito) meses era cuidada pela avó paterna Dulcinea Santos e Silva e seu companheiro, o apelante, em uma casa onde moravam também duas sobrinhas de DULCINEA, as adolescentes A.P e A.C e um deficiente mental, irmão da dona da casa. Narra a denúncia que o réu diariamente pegava a criança na escola e ficava a sós com ela pela parte da tarde, porque a avó trabalhava e as adolescentes estudavam naquele turno.

A infante alegou em seu depoimento que sofria assédio sexual do companheiro da avó há algum tempo, depois que ele a trazia da escola e bolinava a menor quando estavam sozinhos em casa; inclusive, ele ameaçava a criança de que seria presa caso contasse; mesmo ameaçada, a



menina relatou os fatos à adolescente A.P, que acionou a mãe biológica da vítima, Eliane Benis dos Santos, à qual foi pedir providências ao Conselho Tutelar.

O Conselheiro Tutelar de Benevides, Edson Alves dos Santos, registrou em 24.05.2011, uma ocorrência policial para apuração do caso, após entrevista com a adolescente A.P de quinze (15) anos de idade, que lhe narrou os fatos noticiados por E.G.S.D.S. acrescentando que também era vítima de atos libidinosos por parte do mesmo réu. (fl. 10, do IPL); além disso, o acusado já havia respondido processo-crime, no passado, por abuso sexual contra a A.P., quando esta tinha 03 anos de idade e à época, o exame de conjunção carnal havia dado negativo.

Verifica-se o Exame de Corpo de Delito da vítima E.G.S.D.S às fls. 42-44.

DA AUTORIA

Os indícios são suficientes para sinalizar a autoria do crime em direção ao apelante, senão vejamos:

Não se despreza que crimes contra a liberdade sexual, em regra, são praticados na clandestinidade, por isso a presença de testemunhas é circunstância raríssima; no entanto, as palavras da vítima quando seguras e apoiadas nos demais elementos dos autos, não acusam insuficiência de provas.

Em que pese a ofendida ser uma criança de 08 (oito) anos de idade, depois das vezes que foi agarrada pelo companheiro de sua avó, no caso, o apelante, não suportando mais a situação, decidiu contar para a prima adolescente A.P. que também morava na mesma casa.

A.P. alegou também ser abusada pela mesma pessoa e diante do relato da criança viu uma oportunidade de denunciar a um adulto, ocasião em que procuraram a madrastra de E.G.S.D.S, a qual orientou a contarem à mãe da infante, ELIANE. A.P. contou a ELIANE que sua filha era maltratada na casa, levando ELIANE a procurar providências no Conselho Tutelar.

Assim, tanto a adolescente A.P. quanto a criança E.G.S.D.S foram levadas ao conselho e entrevistadas, momento em que as duas relataram o abuso sexual que sofriam nas mãos do companheiro da avó DULCINEA. Diante do caso, o Conselheiro Tutelar de Benevides, Edson Alves dos Santos, registrou em 24.05.2011, uma ocorrência policial para apuração do caso. (fl. 10 do IPL).

A respeito dos fatos, declarou a vítima E.G.S.D.S em juízo, à fl. 101 (DVD):

...diz a depoente que Emanuel (o acusado) é padrasto do pai dela...que a depoente não considera seu avô...que agora tem 12 anos de idade... que foi abusada sexualmente por Emanuel em 2011... que os fatos ocorriam quando a depoente ficava sozinha na casa com o réu... que o acusado tratava bem da depoente na frente das pessoas, mas quando ela estava sozinha, ele a agarrava com força... pegava nas partes íntimas da depoente... que ele tentava pôr a genitália dele na dela... que antes ele tirava a roupa dela e a dele...que o acusado ameaçava a depoente de que se ela contasse, eles seriam presos... que isso aconteceu mais de uma vez e ela não lembra quantas vezes ocorreu... que na época a depoente tinha 08 anos de idade... que não lembra se houve penetração... que ele chegou a pegar nos seios da depoente... que a depoente falou para as primas... que as primas também eram abusadas por ele, mas só uma admite e a outra fala que é mentira... que a depoente viu uma vez o réu abusando de uma prima debaixo do lençol... que contou para uma prima o que estava lhe acontecendo e foram dizer à madrastra da depoente... que sua madrastra orientou que elas tinham que denunciar



ao Conselho Tutelar e foi então que procuraram a mãe biológica da depoente que acionou o Conselho Tutelar... que agora, pela depoente, ela nem olharia na cara dele, mas sua avó a obriga a tomar benção dele... que a sua avó é mãe do pai da depoente e ele (o acusado) vive com sua avó... que seu pai não acredita nela... que agora mora com sua mãe... que tem um sentimento de revolta contra ele... que a avó não deixava sua mãe vê-la... que a guarda da depoente estava com o pai e ele deu para a avó ... que quem cuidava da depoente eram suas primas...que quando ele a agarrava, ela tentava gritar e ele não deixava...que a prima que a depoente viu ser abusada foi a A.C... que A.C não deixava a depoente falar e a única que concordou em denunciar foi A.P... que sua avó chegou a lhe ameaçar de que se o réu fosse preso, a depoente nunca mais entraria em sua casa... que a depoente tem medo que aconteça alguma coisa com sua irmã menor que mora com a referida avó....

A criança com 08 anos de idade, traumatizada com a violência psicoemocional, sem conhecimento de atos sexuais, além da demonstrada comprovação da relação de suposta confiança e o vínculo de autoridade que o agressor mantinha com a vítima, pois a criava desde bebê, certamente não sabia dizer se houve ou não penetração; no entanto, sem titubear conta com detalhes os toques sexuais do acusado em seu pequeno corpo.

A mãe de E.G.S.D.S, ELIANE BENIS DOS SANTOS declarou em juízo os fatos relatados pela filha e pela prima adolescente A.P. que também morava na casa: (fl. 101 – DVD):

... que as meninas pediram ajuda à depoente... que ela denunciou no Conselho Tutelar... que a vítima e a prima relataram que sofreram abusos por parte do acusado... que a depoente conversou com sua filha e ela relatou os fatos, demonstrando muita vergonha de falar claramente as palavras (a mãe chora no depoimento) ... que a criança disse-lhe que quando o réu ficava sozinho com ela, ele a segurava com força... que ela reagia e ele a ameaçava dizendo que poderia matar a depoente ... e que ela (a criança) seria presa.... que ele tirava a roupa de sua filha e tentava penetrá-la... que sua filha acha que ele nunca conseguiu ... que a depoente soube que ele abusava das primas de sua filha, A.C. e A. P.... que a filha da depoente viu ele abusando de uma das primas....

A avó da menina, DULCINEA SANTOS E SILVA e seu filho, o pai da vítima, MARCOS GILSON SOUZA SANTOS, não acreditam na criança; todavia, tanto na polícia (fl. 09 do IPL) quanto em juízo (fl. 101 – DVD), DULCINEA relata uma ocasião em que teve que chamar a atenção do acusado por suposto abuso à criança.

Na Polícia declarou: ...pois uma única vez sua sobrinha A.P. lhe contou que viu E. abraçada com EMANOEL na cama, fato que revoltou a declarante chegando a chamar a atenção de EMANOEL e até mesmo de denunciá-lo por abuso, mas ficou tudo esclarecido, pois a menor E. não confirmou algum tipo de abuso.... (fl. 09 do IPL).

Em juízo declarou DULCINEA: ...que E. chegou a relatar para a depoente que viu o acusado e uma de suas sobrinhas, mas a depoente vê como um ato de carinho... que por outro relato, a depoente pediu ao acusado que não fizesse mais isso....

A adolescente A.C. embora não admita que foi abusada pelo acusado, durante suas declarações em juízo como testemunha de defesa, ao lado do réu, na ocasião em que a Magistrada informou que a menor E.G.S.D.S disse que viu o acusado abusando dela, A.C. ficou completamente calada e nem



mencionou ser mentira. (fl. 101 – DVD). A outra prima A.P. não foi ouvida no processo. Oportuno dizer que no ano de 1997, o apelante respondeu a processo-crime sob a acusação de ter abusado de A.P. à época com 03 anos de idade e se livrou da condenação porque o Exame de Conjunção Carnal deu negativo (fl. 18).

Todavia, com a nova redação da norma substantiva penal, o crime de estupro é abrangente e o contato físico do corpo do agente com o da vítima, em situação de lascívia, basta para configurar o delito, despidendo é o exame de conjunção carnal. Por analogia cita-se a jurisprudência:

PENAL. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. REFORMA TRAZIDA PELA LEI N. 12.015/2009. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO. 1. A reforma trazida pela Lei n. 12.015/2009 unificou em um único tipo penal as condutas anteriormente previstas nos arts. 213 e 214 do Código Penal, constituindo, hoje, um só crime constringer alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, "inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima" (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013). 3. No caso, não há que se falar em tentativa, porquanto o contato físico do acusado com a vítima, consistente em beijá-la na boca, passar as mãos nas nádegas e seios a fim de satisfazer a sua lascívia, é suficiente para caracterizar o delito descrito no art. 213 do CP. 4. Recurso especial provido para, reconhecida a consumação do delito previsto no art. 213 do Código Penal, fixar a pena do recorrido em 7 anos, 4 meses e 20 dias, mantido o regime fechado. (STJ - REsp 1470165/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Pub. no DJe 20/08/2015).

Não se vê nos autos alguma hipótese de influência da mãe da vítima, ELIANE, em manipular a filha para inventar mentiras se a avó da menina sequer a deixava vê-la; além disso, ELIANE foi procurada pela adolescente A.P. e por ela soube que sua filha precisava de ajuda.

De outro modo, a vítima, à época de suas declarações em juízo, contava doze (12) anos de idade, fase de atividades concretas e, ainda assim, em nenhum momento deixou de relatar o abuso que sofria por parte do réu.

A respeito da matéria, cita-se o aresto:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PADRASTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Por força do julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 2. Decorre da própria literalidade do art. 226, II, do CP o recrudescimento da reprimenda se o crime sexual é cometido pelo padrasto em desfavor da enteada, tal qual ocorreu na espécie. 3. Desconstituir a comprovada relação de confiança e o vínculo de autoridade que o agressor mantinha com a vítima implicaria o reexame das provas e dos fatos dispostos nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula n. 7 do STJ. 4. A Corte local confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima mas também pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro de vulnerável. 5. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientaram as instâncias antecedentes, a palavra da



vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 6. Para se concluir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, pois, expressamente, manifestou-se sobre todas as teses defensivas postas na apelação. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp 1607392/RO, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Pub. no DJe 04/10/2016). Negrito.

DA MATERIALIDADE DO DELITO

Conforme se disse alhures sob a orientação jurisprudencial, o crime de estupro é abrangente e o contato físico do corpo do agente com o da vítima, em situação de lascívia, basta para configurar o delito; além disso, é um ato que ocorre às ocultas e o agente não quer testemunhas, aproveitando-se do momento em que ficava só com a vítima vulnerável. Contudo, os Exames de Corpo de Delito realizados na infante, em 13.07.2011, quando ela não mais residia na casa do acusado e após a denúncia em 24.05.2011, registram às fls. 43-44: ...Não coletado material do conteúdo vulvar para pesquisa de espermatozoide e líquido espermático devido o tempo decorrido entre o último contato e a realização da perícia ser superior a cinco dias, conforme literatura. (...).

Pelo lapso temporal decorrido, não se despreza que os vestígios desapareceram, mas pelo relato da menina na polícia, em juízo e até perante o perito na ocasião do exame (fl. 43), em harmonia com as declarações nos autos, não se duvida da materialidade do crime, embora ausente os vestígios nos exames, mas as sequelas psíquicas pode-se ver na conclusão do Relatório Social de um profissional da área:

Fl. 31 – VI – CONCLUSÃO – Criança afetada e envergonhada com a situação configurada e caracterizada como violência sexual, baseado no boletim de ocorrência, de crimes sexuais, encaminhada à delegacia de Benfica. Encaminhamos para o CREAS de Benevides para acompanhamento psicológico.

Por analogia, cita-se o aresto:

(...). 2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. 3. Não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito. 4. Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo sentenciante, "a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área". 5. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 258.943/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014). Negrito.

A autoria e materialidade do crime apontando o apelante demonstram-se



indiscutíveis nos autos.

Quanto a dosimetria da pena, em que o recorrente pede, ao menos a redução da pena-base, não lhe vislumbro razão, porque a pena cominada para o crime do art. 217-A do CP é de 08 a 15 anos de reclusão; portanto, a pena-base na primeira fase foi fixada no mínimo legal de oito (08) anos de reclusão e, embora haja erro material na sentença à fl. 65, que fixa em 08 e por extenso digita entre parênteses dez, mas é mesmo oito (08), pois a causa de aumento do art. 226, II do CP elevada da metade, foi estipulada em 12 (doze) anos, de modo que não poderia ser de dez a pena-base, pois no caso a metade foi 04 (quatro).

Na forma do art. 71 do CP, a julgadora aumentou da metade a pena por mensurar a possibilidade de no lapso de dois anos, seis vezes ter sido praticado o mesmo crime. Sobre a questão transcreve-se:

1. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, cometidas pelo menos 20 infrações no período de um ano, correto o aumento em 2/3 fixado no acórdão impugnado. 3. Os fatos abrangidos pela denúncia ocorreram de janeiro a dezembro de 1996. A inicial acusatória foi recebida em setembro/2003 e proferida a sentença em novembro/2004; dessa forma, não se constata tenha transcorrido o lapso temporal de 8 anos entre os diversos marcos interruptivos previstos na legislação penal. 4. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC 105.077/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Pub. no DJe 07/06/2010). Negrito.

O regime de cumprimento inicial fechado está adequado para o quantum da pena, portanto a dosimetria demonstra-se escoreita.

De ofício, faço apenas uma retificação na sentença pelo erro material de digitação na pena-base que foi fixada no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão e não dez e ao final do texto, onde se lê: artigo 217-A c/c art. 224, II c/c art. 71, todos do Código Penal... leia-se: artigo 217-A c/c art. 226, II c/c art. 71, todos do Código Penal....

Pelo exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292/SP, admitindo a prisão do réu logo após a condenação em 2ª Instância, determino à secretaria competente que expeça o Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento do apelante, para o imediato cumprimento da pena.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 02 de março de 2017

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170079696763 N° 171033



00011458120118140097



20170079696763

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**